



PROCESSO Nº TST-AIRR - 2581-95.2013.5.15.0096

Agravante e Agravado: --- Advogado: Dr. Carlos Alberto  
Duarte Agravante e Agravado: --- S.A.  
Advogado: Dr. Fernando Teixeira Abdala  
GMBM/STV/NF

## DECISÃO

### Junte-se a petição nº 137951/2022-7.

Trata-se de agravos de instrumento interpostos contra decisão que negou seguimento aos recursos de revista.

Examino.

Os recursos de revista que se pretendem destrancar foram interpostos em face de acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, havendo a necessidade de se evidenciar a transcendência das matérias neles veiculadas, na forma do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.

**Quanto ao tema “validade da norma coletiva”**, o e. TRT consignou, quanto ao tema:

“(…)

É incontroverso que o obreiro se sujeitava a turnos ininterruptos de revezamento, posto que havia alteração do turno trabalhado. Os controles de frequência, juntados em autos apartados, comprovam essa afirmação.

Em relação aos turnos ininterruptos de revezamento, a Constituição Federal estabeleceu, no Artigo 7º, inciso XIV, a jornada de seis horas, podendo ser prorrogada mediante negociação coletiva. Dessa forma, só é válida a fixação de jornada superior a seis horas, em caso de turno ininterrupto de revezamento, mediante negociação coletiva, nos termos da Súmula nº 423 do TST.

As cláusulas pactuadas em acordos coletivos de trabalho, realizados pelo Sindicato representante da categoria profissional e a empresa Reclamada devem ser respeitadas, por traduzirem a livre vontade das partes.

Porém, **a habitual prestação de horas extras e a supressão intervalar impostas ao Reclamante são fatos que invalidam a aplicabilidade das cláusulas do Acordo Coletivo de**



**PROCESSO Nº TST-AIRR - 2581-95.2013.5.15.0096**

**Trabalho que tratam da compensação de jornada e que prevejam jornada de trabalho diversa**

Firmado por assinatura digital em 23/02/2023 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200

**de 6 horas para aquele trabalhador que se ative em turnos ininterruptos de revezamento.**

Sim, pois apesar do artigo 7º, XIV, da Constituição Federal limitar a jornada diária a 6 horas para o labor em turnos ininterruptos de revezamento, excepcionando seu elástico à negociação coletiva, **a prestação habitual e superior ao limite negociado de horas extras implica na ineficácia do regime de turnos de revezamento coletivamente ajustado, afastando a incidência do entendimento consubstanciado na Súmula nº 423, do C. TST.**

A corroborar com o entendimento exposto, segue ementa do TST, a seguir transcrita:

"TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. 7º E 8º HORAS. Consoante a Súmula nº 423 desta Corte, é válido o elástico de jornada superior a seis horas, desde que limitada a oito horas, por meio de regular negociação coletiva para os empregados submetidos a turno ininterrupto de revezamento. No caso, o Regional consigna que, embora houvesse norma coletiva estabelecendo a jornada de 8 horas em turnos de revezamento, havia labor acima do limite diário. Em tal contexto, não é possível considerar válido o que foi pactuado, porquanto ultrapassa a jornada estabelecida na Súmula mencionada, sendo devidas as horas trabalhadas além da 6ª diária. Precedentes. Recurso de revista não conhecido." (Processo: RR - 713- 28.2010.5.08.0114; Data de Julgamento: 6/11/2013, Rel. Ministra: Dra. Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 8/11/2013).

Desse modo, devida as horas extras deferidas na r. sentença. Mantém-se."

Examina-se a transcendência da matéria.

Conforme se verifica, o e. TRT concluiu ser inválida a majoração da jornada ordinária de seis para oito horas dos turnos ininterruptos de revezamento, mediante instrumento coletivo, em razão da prestação habitual de horas extras para além da 8ª hora, bem como a supressão intervalar. Dessa forma, manteve a sentença que deferiu o pagamento das horas acima da 6ª diária como extras.

Ocorre que o e. STF, no recente julgamento do Tema 1046 da Repercussão Geral, fixou a seguinte tese jurídica: *"São constitucionais os acordos e as convenções coletivas que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis"*.

De acordo com a referida tese, é válida norma coletiva que limita ou restringe direito trabalhista, desde que não assegurados constitucionalmente, ou seja, as cláusulas normativas não podem ferir um patamar civilizatório mínimo.

Desse modo, havendo expressa previsão constitucional acerca

Firmado por assinatura digital em 23/02/2023 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



**PROCESSO Nº TST-AIRR - 2581-95.2013.5.15.0096**

da possibilidade de elaborar normas coletivas para prorrogar a jornada de trabalho realizada em turnos ininterruptos de revezamento (art. 7º, XIV, da Constituição Federal), há de ser privilegiada a autonomia das partes, reconhecendo a validade do acordo coletivo.

Verifico, assim, a existência de **transcendência política** apta ao conhecimento da revista, por ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento, para convertê-lo em recurso de revista**, do qual **conheço**, por ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, por consectário lógico, **dou-lhe provimento** para limitar a condenação do adicional de horas extras apenas ao período destinado a compensação no que exceder à 8ª hora diária e a condenação das horas extras apenas ao que exceder à 44ª hora semanal, mantida a dedução dos valores pagos a idêntico título.

**Quanto aos demais temas**, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame das questões veiculadas nas revistas e, por consectário lógico, a evidenciar a ausência de transcendência dos recursos.

Com efeito, a decisão agravada foi proferida nos seguintes

termos:

**“PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 09/08/2019; recurso apresentado em 21/08/2019).

Regular a representação processual.

Satisfeito o preparo.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

(...)

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

(...)

Assim, o v. acórdão, além de ter se fundamentado nas provas, decidiu em conformidade com a Súmula 437 do C. TST. Assim, inviável o recurso pelo teor do art. 896, § 7º, da CLT e das Súmulas 126 e 333 do C. TST.

Duração do Trabalho / Turno Ininterrupto de Revezamento / Hora Noturna Reduzida.

A v. decisão é resultado da apreciação das provas (aplicação da Súmula 126 do C. TST), as quais foram valoradas de acordo com as regras previstas no art. 371 do CPC. Conclusão diversa da adotada remeteria ao reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do C. TST. Assim, na presente hipótese, a menção de violação a dispositivos do ordenamento jurídico e de divergência jurisprudencial não viabiliza o processamento do recurso. **CONCLUSÃO**

**DENEGO** seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: ---

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**



**PROCESSO Nº TST-AIRR - 2581-95.2013.5.15.0096**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 09/08/2019; recurso apresentado em 21/08/2019).

Regular a representação processual.

Dispensado o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Adicional Noturno.

Duração do Trabalho / Turno Ininterrupto de Revezamento / Hora Noturna Reduzida.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral.

O v. acórdão decidiu com amparo nos elementos fático-probatórios contidos nos autos. Conclusão diversa da adotada remeteria ao reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do C. TST. Assim, na presente hipótese, a menção de violação a dispositivos do ordenamento jurídico e de divergência jurisprudencial não viabiliza o processamento do recurso.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Examinando as matérias em discussão, em especial aquelas devolvidas nos agravos de instrumento (art. 254 do RITST), observa-se que as alegações neles contidas não logram êxito em infirmar os obstáculos processuais invocados na decisão que não admitiu os respectivos recursos de revista.

Dessa forma, inviável se torna o exame da matéria de fundo veiculada nos recursos de revista.

Pois bem.

O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria **ausência de transcendência** dos recursos de revista, em qualquer das suas modalidades.

Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: **a)** prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (**transcendência política**); **b)** fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (**transcendência jurídica**); **c)** revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (**transcendência econômica**); **d)** acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (**transcendência social**).

Nesse sentido já se posicionou a maioria das Turmas deste TST: Ag-RR - 1003-77.2015.5.05.0461, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento:



**PROCESSO Nº TST-AIRR - 2581-95.2013.5.15.0096**

07/11/2018, **5ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018; AIRR - 1270-20.2015.5.09.0661, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, Data de Julgamento: 07/11/2018, **6ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018; ARR - 36-94.2017.5.08.0132, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 24/10/2018, **4ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 26/10/2018; RR - 11200-04.2016.5.18.0103, Relator Desembargador Convocado: Roberto Nobrega de Almeida Filho, Data de Julgamento: 12/12/2018, **1ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 14/12/2018; AIRR - 499-03.2017.5.11.0019, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 24/04/2019, **8ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 29/04/2019).

Logo, diante do óbice processual já mencionado, não reputo verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT, pelo que, com fulcro no art. 118, X, do Regimento Interno desta Corte, **nego seguimento** aos agravos de instrumento.

Ante todo o exposto, com fulcro no art. 118, X, do Regimento Interno desta Corte:

a) **dou provimento ao agravo de instrumento apenas quanto ao tema “validade da norma coletiva”, para convertê-lo em recurso de revista**, do qual **conheço**, por ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, por consectário lógico, **dou-lhe provimento** para limitar a condenação do adicional de horas extras apenas ao período destinado a compensação no que exceder à 8ª hora diária e a condenação das horas extras apenas ao que exceder à 44ª hora semanal, mantida a dedução dos valores pagos a idêntico título.

b) **nego seguimento** aos agravos de instrumento no que diz respeito aos demais temas.

c) **prejudicado** o exame da petição nº 137951/2022-7.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**BRENO MEDEIROS**

**Ministro Relator**